



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, PARA ATENDER A UNIDADE PREIDAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, INTERNA E EXTERNAMENTE.

RECORRENTE: JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS, CNPJ 30.116.549/0001-07

RECORRIDA: SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89

Em cumprimento ao disposto no item XI, subitem 2.1 e item 5, do Edital do Pregão Presencial nº 07/2018, esta Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG recebeu e analisou, em conjunto com a equipe de apoio, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Empresa Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo, submetendo-o à autoridade superior desta Casa.

I - BREVE HISTÓRICO

A empresa JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS interpôs recurso, tempestivamente, em face da decisão que acolheu a participação da empresa SEGMINAS BRASIL LTDA no certame que, por conseguinte, sagrou-se vencedora da etapa de lances e foi habilitada após análise da documentação apresentada.

A Requerente pede, assim, a reforma da decisão que julgou apta a Recorrida e que, conseqüentemente, seja a empresa JP Braga declarada vencedora do certame,

Conforme consta nos autos, a licitante SEGMINAS BRASIL LTDA apresentou suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, requerendo, inicialmente, a correção da razão social da empresa que, por um lapso da equipe de apoio, foi consignada em ata como SEGMINAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Pede a improcedência das razões do recurso interposto pela Recorrente e a manutenção da decisão que classificou a Recorrida na licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente pontuou os seguintes motivos recursais:

Alega, em síntese, que a empresa Recorrida não se encontra constituída como pessoa jurídica prestadora de serviço de jardinagem e que essa não é sua atividade principal nem secundária.

Que a Pregoeira tomou a decisão de habilitar a empresa Recorrida a participar da licitação com base em item da subclasse das atividades desenvolvidas, cuja descrição é “outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações de prédios e que se trata de uma interpretação subjetiva e, ainda, que a atividade é genérica, o que prejudicou a Recorrente.

Que o atestado de capacidade técnica juntado ao processo foi assinado por funcionário que não mais faz parte da empresa que o expediu e que o referido documento data do ano de 2017.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SEGMINAS BRASIL LTDA. solicitou, em síntese, a retificação do seu nome empresarial, conforme documentação juntada ao processo, e a manutenção da decisão de sua classificação e habilitação no certame.

Para tanto, apresentou a divisão hierárquica do CNAE da empresa, descrito na página eletrônica do IBGE, onde está demonstrado que a divisão 81 guarda o liame com a atividade constante do objeto do certame, conforme segue:

Hierarquia

Seção:	<u>N</u>	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	<u>81</u>	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	<u>811</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
Classe:	<u>8111-7</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
Subclasse:	<u>8111-7/00</u>	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

IV – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da empresa JP BRAGA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E REPAROS, em confronto com as contrarrazões da Recorrida, SEGMINAS BRASIL LTDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, seguem, abaixo, as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, após compulsar a documentação acostada aos autos do processo e verificar o lapso da equipe de apoio ao registrar em ata o nome da empresa Recorrida como SEGMINAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, esta Pregoeira determina que se proceda à retificação do respectivo nome empresarial para SEGMINAS BRASIL LTDA, com a publicação de uma errata.

Em face da alegação da Recorrente de que a Recorrida não se encontra constituída como pessoa jurídica prestadora de serviço de jardinagem e que essa não é sua atividade principal nem secundária, que se tratou de uma interpretação subjetiva e, ainda, que a atividade da Recorrida é genérica, é relevante frisar que, para interpretar a compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabelecesse explicitamente a atividade objeto da licitação, ou que o objeto social do Contrato Social apresentasse atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, e esta pregoeira filia-se à segunda corrente.

Não se nega a problemática que envolve questões de interpretação em qualquer campo, especialmente no campo jurídico, pois a margem da compreensão de dispositivos é larga, de modo a ensejar variadas interpretações. No campo licitatório, em razão da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, o campo de interpretação de dispositivos deve ser restringido, tanto quanto possível, sem o condão de implicar inabilitações e desclassificações que, em *ultima ratio*, prejudicariam a própria Administração ante a eliminação da concorrência.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Contata-se que, no decorrer na sessão do pregão, para aclarar as especificidades das atividades desenvolvidas pela Recorrida, a pregoeira solicitou informações do seu representante sobre a atuação da empresa no tocante à atividade descrita no objeto do certame, com a afirmação do mesmo quanto à realização da correspondente prestação de serviços, o que foi confirmado, também, pela equipe de apoio, no momento da suspensão da sessão pela pregoeira, com a averiguação do detalhamento do CNAE da Recorrida, de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

serviços combinados de apoio a edifícios, que abrange o gerenciamento sustentável de áreas verdes.

Assim, foi acolhida a continuação da participação da Recorrida no certame, sendo esclarecido a todos, pela pregoeira, que o atestado de capacidade técnica, no momento oportuno de sua avaliação, haveria de conferir lastro à capacidade da empresa vencedora da etapa de lances para executar os serviços de acordo com o especificado no objeto da licitação.

Concluída a etapa dos lances e sagrando-se vencedora a empresa Recorrida, foi iniciada a fase de habilitação e, após verificação da documentação, por meio de atestado de capacidade técnica (fls. 104) ficou comprovada a execução dos serviços de jardinagem e paisagismo nos moldes do objeto da licitação e, conseqüentemente, a sua capacidade operacional e profissional.

Para dar concretude à análise, foi realizada diligência, pela equipe de apoio, junto à empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, obtendo-se a confirmação da prestação dos serviços específicos de jardinagem.

Quanto ao fato do signatário do atestado juntado ao processo, atualmente, não ser mais funcionário da referida empresa, o que foi verificado pela equipe de apoio na mesma diligência junto à informação de que o mesmo era funcionário à época da prestação do serviço e emissão do documento, é possível concluir que isso não retira a legitimidade do seu teor, em face do comando do art. 30, § 5º da Lei 8.666/93: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Lado outro, com o objetivo de complementar as informações para instrução do presente processo, a pregoeira solicitou que fosse realizada diligência, pela equipe de apoio, junto à empresa situada nesta cidade, Sobral Invicta S/A, conforme informação dada pelo representante da empresa Recorrida no momento do pregão, obtendo-se a confirmação da prestação (atual) dos serviços de jardinagem na empresa consultada, situada nesta cidade, por meio de contato telefônico com funcionária do setor de compras, Sra. Tatiane Cunha.

E ainda, para complementar a interpretação inicial adotada durante a sessão do pregão, a Recorrida demonstrou, em sede de contrarrazões, a divisão hierárquica do CNAE da empresa, descrito na página eletrônica do IBGE, que foi verificada e confirmada pela equipe de apoio, restando demonstrado no referido quadro que a divisão 81 guarda liame com a atividade constante do objeto do certame, dissipando eventual margem de dúvida quanto ao concreto enquadramento da Recorrida no ramo do objeto licitado, reiterando o acerto na decisão de sua não exclusão do certame por não exercer a prestação do serviço de jardinagem *exclusivamente*, mas *inclusive* o referido serviço.

Apenas pelos elementos de convicção acima listados, este órgão julgador já tem por afastado o pleito da Recorrente, porém alguns esclarecimentos sobre a matéria de fundo não merecem ficar sem resposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido: Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Habilitação técnica. Serviços médicos. Comprovação. Liminar concedida. 1- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2 - Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 50603.000471/2014-19 Página 6 de 16 INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Realização de certame para a contratação de serviço de prestação de concurso público. Contrato social. Rigidez excessiva. Capacidade plena para a prestação dos serviços. Lição doutrinária. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostre-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

Representação. Irregularidade em pregão. Afastamento indevido de competidor. Procedência. Multa. Determinação. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame. O TCU entendeu que, de pronto, verificou-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão e que, de acordo com a Lei 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica, quando cabe exigir a comprovação de qualificação e capacidade técnica do concorrente. Assim, entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. (Acórdão nº 1203/2011 – TCU)

Assim, diante da necessidade de cumprirmos a exigência da Lei 8666/93 no sentido de definir apenas os critérios suficientes para buscar a garantia da execução contratual, não há espaço para restringir a competitividade e é preciso salvaguardar a vantajosidade, podendo ser constatado que, com a ampliação da participação no certame,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

foi obtida uma redução do preço na fase de lances em aproximadamente 64 % (sessenta e quatro por cento) em relação à maior proposta inicial, ofertada pela empresa Recorrente.

V – DA DECISÃO

Desta forma, esta Pregoeira decide pela **improcedência total** do recurso, mantendo a decisão tomada por ocasião da sessão pública do pregão 07/2018.

E diante de expresse requerimento formulado pelo recorrente, esta Comissão encaminha o presente recurso à autoridade competente,

Assim, encaminho os presentes autos à consideração da Presidência da Câmara Municipal, colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários e pertinentes.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018.


FÁTIMA A. BELANI – MATRÍCULA 0100
PREGOEIRA

VI - DA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Acompanho integralmente as razões e fundamentos que nortearam o posicionamento da Pregoeira.

Declaro vencedora a empresa SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89 e determino o encaminhamento dos procedimentos para a adjudicação e a homologação do Pregão Presencial nº 07/2018.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2018.


LEANDRO DE MORAIS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal